



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-000, Fone: 85 31081617, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3criminal@tjce.jus.br

CARTA PRECATÓRIA - AUDIÊNCIA

Processo n.º: **0051922-45.2020.8.06.0064**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes de Trânsito**
 Indiciado: **Mychell Gomes de Vasconcelos**

Caucaia, 11 de julho de 2023

JUÍZO DEPRECANTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia da Comarca de Caucaia.

JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara de Cumprimentos de Cartas Precatórias da Comarca de São Paulo/SP

FINALIDADE: INTIMAR AS TESTEMUNHAS DE DEFESA, abaixo qualificadas, para que compareça perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Caucaia, na Audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 16/08/2023, às 09:45 horas.** A audiência será realizada de forma híbrida (vídeoconferência), podendo ser acessado através do link: **https://link.tjce.jus.br/fceafa**, sendo necessário baixar o **aplicativo Microsoft Teams** para ter acesso à sala virtual. **Caso isso não seja possível**, deverá comparecer ao Fórum de Caucaia na data ora designada, **portando documento com foto.**

Testemunhas:

1) **INGRID TAYARA DOS SANTOS**, brasileira, CPF: 447.418.158-11, RG: 54.167.140-6, residente à **Rua Armando Reale, 184 – Várzea Paulista – SP, Telefone: (11) 95084-8464.**

2) **CHRISLAYNNE S. SILVA**, brasileira, CPF: 051.492.443-84, RG: 363863120080, residente à **Av. Dr. Adoniro Ladeira, 607 – Vila Nova Jundiainópolis – SP, CEP: 13.210-800, Telefone: (11) 94848-1567.**

Em caso de dúvidas, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, no prazo de 03 (três) dias, através do telefone (85) 3108-1617 ou whatsapp (85) 98102-4271 / 98484-0300.

Obs.: Cientifique as testemunhas que a ausência injustificada à audiência poderá implicar em **condução coercitiva (art. 201, § 1º do CPP).**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-000, Fone:
85 31081617, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3criminal@tjce.jus.br**ANEXOS:** Denúncia, Defesa Prévia e Decisão de fls. 122/123.**ENCERRAMENTO:** Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência. que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", dignese a determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.Ricardo Bruno Fontenelle
Juiz de Direito



9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAUCAIA
EXCELENTÍSSIMA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE
CAUCAIA-CE.

Processo nº 0051922-45.2020.8.06.0064

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça que subscreve, com suporte no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, vem apresentar DENÚNCIA em face de:

MYCHELL GOMES DE VASCONCELOS, nascido em setembro de 1992, filho de MAX MARTINS DE VASCONCELOS e MARIA GOMES DE VASCONCELOS, portador do CPF nº 046708623-08 e do RG: 2008009026777 – SSP/CE, residente à rua Humberto de Almeida, nº 245, Canindezinho, Fortaleza-CE.

em razão da prática do seguinte ato delituoso.

Extrai-se dos elementos integrantes da peça investigatória anexa que na noite do dia 23 de Fevereiro de 2020, na rodovia Ce 090, km 06, em Guagiru/Caucaia **MYCHELL GOMES DE VASCONCELOS**, dirigindo um ônibus da empresa Gertaxi, placas OZG 6728, atropelou JOSÉ NEWTON DE SOUSA, ocasionando sua morte.

Conforme se deflui da investigação policial, o condutor do veículo atropelador no momento em que se constatou a prática delituosa, permaneceu no



9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAUCAIA

local e acionou o resgate e a solicitação da presença da polícia. Após os trâmites no local, foi conduzido até a delegacia de polícia, local em que foram providenciadas as medidas pertinentes ao caso.

Com esta conduta, infringiu o investigado o artigo art. 302 do CTB.

Ao indiciado foi proposto o benefício do acordo de não persecução penal, mas foi recusado, sendo cientificado acerca das consequências de sua manifestação de vontade, especialmente quanto ao oferecimento da denúncia em razão da conduta que lhe é imputada.

Diante do exposto, requer a aplicação do procedimento correspondente e após os trâmites legais, seja o acusado CONDENADO na pena estipulada no preceito secundário do delito apontado nesta exordial acusatória.

Para prova do alegado oferece o ROL DE TESTEMUNHAS que segue abaixo:

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caucaia 14 de dezembro de 2020

Anna Gesteira Bäuerlain Lercher Valsani
PROMOTORA DE JUSTIÇA respondendo

ROL DE TESTEMUNHAS:

9a. Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia – Travessa Joaquim Mota II, 65, 1º andar – Novo Pabussu.
Caucaia/ CE – CEP: 61.600-300 – Telefone: (85) 3342-9081.



9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAUCAIA

- 1- EDJAMES GALVÃO NASCIMENTO, Policial Militar, qualificado à fl. 02, do Procedimento Policial;
- 2 – HELENA DA COSTA CUNHA PESSOA, Policial Militar, qualificado à fl. 04, do Procedimento Policial;
- 3 –JOÃO HÉLIO DE VASCONCELOS, Policial Militar, qualificado à fl. 07, do Procedimento Policial.
- 4 -SUELI DE SOUZA BEZERRA, irmã da vítima, qualificada à fl. 16, do procedimento policial.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA-
CEARÁ

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

AÇÃO PENAL
PROCESSO Nº. 0051922-45.2020.8.06.0064

MYCHELL GOMES DE VASCONCELOS, portador do CPF nº 046708623-08 e do RG: 2008009026777 – SSP/CE, casado, motorista, com endereço à Rua Humberto de Almeida, 245, Canindezinho, CEP 60731-415, Fortaleza - CE., documentos em anexo, nos autos da **AÇÃO PENAL** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, cuja intimações devem ser feitas em nome do Dr. ANTÔNIO CLETO GOMES, OAB/CE 5.864, com escritório profissional localizado à Rua General Tertuliano Potiguara, 575, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.135-280 (art. 77, V, CPC), vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar sua **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, onde passa a expor e a requerer o que se segue:

SINOPSE FÁTICA

O acusado foi indevidamente denunciado como incurso nas sanções do art. 302, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pois não foi imprudente, negligente e nem agiu com imperícia quando da ocorrência do fato *sub examine*.

Diferentemente do que foi narrado na r. denúncia, não incorreu o acusado no crime tipificado no supra citado dispositivo legal, porquanto trata-se o mesmo de motorista cumpridor das normas da boa direção, e que na ocasião trafegava de forma regular, cautelosa, prudente, obediente às normas de trânsito, conforme passa agora a expor:

1

PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

A **lacônica** denúncia do Ministério Público relata que, na noite (*sic*) do dia 23 de fevereiro de 2020, na rodovia CE-090, km 06, em Guagiru/Caucaia, MYCHELL GOMES DE VASCONCELOS, dirigindo um ônibus da empresa Gertaxi, placas OZG 6728, atropelou JOSÉ NEUTON DE SOUSA, ocasionando sua morte.

Prossigue a denúncia informando que o acusado, no momento em que se constatou a prática delituosa, permaneceu no local e acionou o resgate e a solicitação da presença da polícia. Após os trâmites no local, foi conduzido até a delegacia de polícia, local em que foram providenciadas as medidas pertinentes ao caso.

Ao indiciado foi proposto o benefício do acordo de não persecução penal, mas ele recusou. Ressalte-se que a acusado assim procedeu, pois considera que será provado que é **INOCENTE**.

Na denúncia, totalmente genérica, diga-se de passagem, o MP pediu a condenação do Réu nas penas do preceito secundário do Art. 302 do CTB, o qual prevê:

Art. 302. Praticar **homicídio culposo** na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Aqui, precisamos recorrer ao inciso II, do art. 18, do Código Penal, para estabelecer o conceito de crime culposo:

Art. 18 - Diz-se o crime: [...]
Crime culposo
II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

O Direito Penal pátrio não admite a responsabilidade penal objetiva, de modo que, para enquadrar uma infração, na modalidade culposa, como quer fazer o *parquet*, seria indispensável que a denúncia indicasse uma ação ou omissão violadora de um dever objetivo de cuidado, de modo a ser caracterizada a imprudência, a negligência ou a imperícia.

Prescreve o artigo 41 do CPP que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, de tal modo que o artigo 395 do mesmo código autoriza rejeitá-la quando for inepta.

Apesar do código não especificar em que consistiria uma denúncia inepta, pode-se concluir que seria aquela em que o fato criminoso com todas as suas circunstâncias não esteja especificado.

A inicial acusatória **deve ser reconhecida como INEPTA** e, conseqüentemente, ser rejeitada, pois não indicou a conduta comissiva ou omissiva, do réu, que tenha violado dever objetivo de cuidado. Não indicou, também, o dever objetivo de cuidado violado. Tampouco indicou a modalidade de culpa imputada ao agente, se seria imprudência, negligência ou imperícia.

Não se sabe sequer quais foram os elementos de provas utilizados para formação da convicção do Ministério Público, pois a denúncia, não trouxe elementos de que o réu tivesse agido com alguma modalidade de culpa.

O inquérito policial, sobre o qual se pautou a denúncia, não foi instruído com qualquer depoimento de testemunha ocular do acidente. O disco do **tacógrafo** foi entregue à Polícia Rodoviária Estadual, no momento do atendimento da ocorrência, no entanto o laudo respectivo não foi juntado aos autos. O **Lauda Cadavérico** também não foi apresentado.

Nos moldes como a denúncia foi oferecida, resta impossibilitado o exercício regular do Direito de Defesa previsto, no inciso LV, da Constituição Federal. Do exposto, o réu passa aqui a fazer um esforço hercúleo a fim de apresentar resposta a uma acusação tão vaga.

DO MÉRITO

DOS CRIMES CULPOSOS

A doutrina aponta que o crime culposo, no direito penal brasileiro, é constituído dos seguintes elementos:

1. a conduta humana voluntária;
2. a violação a um dever objetivo de cuidado;
3. o resultado naturalístico involuntário;
4. o nexo causal entre a conduta e o resultado;
5. previsibilidade;
6. tipicidade.

Como já mencionado, a denúncia limitou-se a indicar que o réu dirigia um ônibus e atropelou a vítima, o que teria gerado o resultado: morte.

No entanto, como já exposto anteriormente, a denúncia não indicou que conduta específica, do condutor do ônibus, teria violado um dever objetivo de cuidado, e que dever seria esse.

Da simples análise da dinâmica do evento, resta evidente que o acusado não concorreu com qualquer modalidade de culpa para a realização do evento danoso, pois o acidente foi ocasionado por CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, de modo que ocorreu quebra de nexo causal entre eventual conduta imputável ao motorista do ônibus e o resultado naturalístico.

Também veremos que o evento se deu de maneira imprevisível, de modo que não foi possível evitar o acidente.

De acordo com o artigo 13, do Código Penal, um crime de resultado, como é o que se busca imputar ao réu, só pode ser atribuído a quem lhe deu causa, *in verbis*:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Veremos que o crime só ocorreu por causas imputáveis unicamente ao Sr. José Neuton de Sousa, como será demonstrado pelos pontos a seguir e, por essa razão, a conduta

do réu sequer é típica, pois o resultado não pode ser atribuído a ele. Logo, com fundamento no art. 397 do CPP, deve o acusado ser absolvido sumariamente.

DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

A culpa exclusiva da vítima é exemplo doutrinário de excludente de tipicidade, uma vez que quebra o nexo causal entre conduta e o resultado, em perfeito alinhamento com o art. 13, supra e com a jurisprudência sedimentada abaixo.

PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.** UM DOS ELEMENTOS DA CULPA, A PREVISIBILIDADE OBJETIVA NÃO FOI ALCANÇADA, ESTANDO EXCLUÍDA, CONSEQÜENTEMENTE, A TIPICIDADE DO FATO IMPUTADO AO RÉU. NÃO ERA POSSÍVEL AO RÉU PREVER QUE A VÍTIMA, PRATICANDO MANOBRA ILEGAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, INGRESSARIA NA FAIXA DA DIREITA PELO ACOSTAMENTO. ASSIM, **O ACIDENTE SE DEU ALÉM DOS LIMITES OBJETIVAMENTE PREVISÍVEIS**, POIS O AGENTE NÃO TINHA A POSSIBILIDADE DE SABER QUE O CURSO CAUSAL POSTO EM EXECUÇÃO SERIA SUSCETÍVEL DE PROVOCAR O RESULTADO NÃO QUERIDO. RECURSO DESPROVIDO. (*grifo nosso*)

(TJ-DF - ACR: 20040110084959 DF, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 31/08/2005, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 05/10/2005 Pág. : 84)

Do exposto, passaremos a seguir a indicar as condutas da vítima que ocasionaram o acidente fatal aqui discutido:

DA DINÂMICA DO EVENTO

Trafegava o ônibus pela faixa interna da Rodovia Estadual CE 090, no sentido Oeste-Leste, à velocidade aproximada de 45 km/h, quando, às 16h40min, próximo da entrada para a Velha Estrada Iparana, no marco do quilômetro 06, o Sr. José Neuton de Sousa, empurrando uma bicicleta, saltou repentinamente do canteiro central e invadiu a faixa de rolamento onde trafegava o ônibus.

Apesar de realizar frenagem vigorosa, o ônibus atingiu, inevitavelmente, o Sr. José Neuton de Sousa, ocasionando seu óbito.

Além do motorista do ônibus, não há, nos autos, nenhum depoimento de outra testemunha ocular do evento.

Às fls. 06 dos autos, consta depoimento do policial João Hélio de Vasconcelos Portela, chegou ao local posteriormente, para atender à ocorrência, em que é informando que o próprio irmão da vítima compareceu ao local do acidente e disse que a vítima estava embriagada:

o motorista do ônibus disse que o ciclista avançou na via e, segundo o próprio irmão da vítima, sr. José Nilton, que esteve no local e disse que seu irmão estava embriagado e tinha pegado sua bicicleta emprestada e foi entrega a bicicleta a ele, sr. José Nilton; Que o motorista do ônibus não apresentava nenhum sinal de embriaguez. E nada mais disse nem lhe foi perguntado,

O corpo da vítima foi encaminhado para a realização de perícia necroscópica, mas o laudo ainda não foi juntado ao processo. O resultado desse exame deve comprovar o estado de embriaguez da vítima, no momento do sinistro.

Assim, há de se ressaltar ainda que, além da conduta negligente e imprudente da inditosa vítima ao seguir carregando uma bicicleta, em completo estado de embriaguez, por uma CE, após a ingestão de bebida alcoólica, e mais, em total desatenção as condições de tráfego do local, causando assim o acidente sob análise.

Esta circunstância por si só é suficiente para elidir a responsabilidade da empresa suplicada e de seu motorista na ocorrência do evento danoso, sendo certo que a vítima somente foi atingida pelo ônibus porque se projetou para fora do canteiro central e sob o leito asfáltico em momento inoportuno.

E mais, a situação se torna ainda mais gravosa quando se tem em consideração que o coletivo transportava dezenas de pessoas, e se tivesse realizado manobra brusca para desviar da vítima teria subido o canteiro central, colocando em risco a vida dos diversos passageiros em razão da total negligência de um pedestre que, de repente, realizou travessia irregular na via vindo de encontro ao coletivo da suplicada no momento exato em que ele passava pelo local.

Destaque-se que tão logo ocorreu o acidente, motorista da promovida, sabedor que não tinha agido com culpa, permaneceu no local, tendo chamando o socorro médico.

Conseqüentemente, fora a vítima quem violou normas basilares da boa circulação, dentre as quais aquelas elencadas nos Arts. 26, I, 69, III, 'a', e 254, III e V todos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 26 – Os usuários das vias terrestres devem:

I – abster-se de todo ato que possa constituir **perigo ou obstáculo para o trânsito de veículo**, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

(...)

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

O nexa de causalidade encontra-se totalmente ausente no caso em enfoque, devido ao fato do acidente ter decorrido por culpa exclusiva da vítima.

Por sua vez, restando demonstrado o verdadeiro responsável pelo acidente “*sub examine*” e inexistindo culpa do réu, não há como atribuir-lhe a responsabilidade penal.

No caso em debate, o pedestre empurrava sua bicicleta rente pelo canteiro central e tentou realizar travessia repentina para o outro lado da rodovia, invadindo a faixa de rolamento onde seguia o coletivo. Essa ação não seria esperada por ninguém, nem por homem médio, tampouco pelo mais diligente dos pilotos. O que se esperava, nessa situação é que o pedestre aguardasse o momento oportuno para realizar a travessia, sem se pôr em risco.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. ABSOLVIÇÃO. Motorista de motocicleta que atropela pedestre que, supostamente, atravessava sobre mal conservada faixa de segurança. **PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AUTOCOLOCAÇÃO DA VÍTIMA EM PERIGO. Vítima que surge, de inopino, em via pública, autocolocando-se em situação de perigo, concorre para o acidente, pois quebra o princípio da confiança, segundo o qual todo aquele que atende adequadamente ao cuidado exigido pode confiar que os demais coparticipantes da mesma atividade também operem cuidadosamente. Nesse caso, exclui-se a responsabilidade do agente quanto a fatos que ultrapassem o seu dever de agir.** INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. Não há, nos autos, prova capaz de provar que a conduta do réu foi negligente ou imprudente, uma vez que é impossível demonstrar se a velocidade de sua motocicleta estava além da máxima permitida ou mesmo que conduzia seu veículo inobservando a atenção exigível. Assim, somadas as circunstâncias do fato, em face da conduta da vítima, decisiva para o evento, e não demonstrada violação a dever objetivo de cuidado pelo réu, aplica-se o princípio in dubio pro reo. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70049058233, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 22/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70049058233 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 22/11/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2012)

A invasão súbita da pista não está dentro das expectativas legítimas do condutor mediano, fica excluída a culpa acaso se pretenda respaldá-la, exclusivamente, na previsibilidade genérica de incursão inesperada de algo, ou alguém, na pista.

Essa conduta configurou efetiva quebra do Princípio da Confiança, o qual merece uma abordagem mais verticalizada:

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

O princípio da confiança refere-se à situação na qual uma pessoa age de acordo com as regras avençadas pela sociedade (para uma determinada atividade), e acredita que a outra também agirá conforme tais regras. Trata-se de um orientador da conduta humana, que visa a organizar os comportamentos sociais, de forma que um sujeito saiba o que esperar do outro. Do contrário, seria muito difícil o convívio humano.

O princípio da confiança guarda relação direta com os crimes culposos. Ele indicará, no caso concreto, se o agente agiu com imprudência, imperícia ou negligência, ou se apenas atuou orientado pelo princípio da confiança. Se o agente atuou corretamente, confiando na conduta de outra pessoa, não pode ser responsabilizado por eventual resultado ofensivo a bem jurídico. Quem atua sob o império do princípio da confiança, adequadamente, cria risco permitido (logo, não há que se falar em tipicidade material).

Urge esclarecer que é dado a qualquer homem (sentido genérico do termo) de diligências normais, o dever de transpor a via de rolamento no momento em que o trânsito se mostrar favorável. Em outros termos, é de se esperar que toda pessoa de diligências normais sabe que caso adentre dentro do leito asfáltico no momento em que um veículo está a passar pode ensejar um acidente não desejado.

Qualquer cidadão de diligências normais não teria feito o que a vítima fez. Se a vítima assim agiu contrariando a lógica do razoável, é porque o fez, de forma temerária, pondo em risco a sua própria integridade física, desrespeitando as normas de boa circulação dando causa, portanto, ao infortúnio experimentado, sendo vítima de sua própria imprudência, alvo de sua incúria.

Corroborando tais argumentos e conclusões, está o PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, o qual reza que, não se pode exigir de um indivíduo a previsão de ações descuidadas de terceiros.

Portanto, aquele que age dentro da normalidade das relações sociais, nos limites do risco permitido, tem o direito de esperar que os demais também assim atuem, não podendo a ele ser imputada a previsibilidade de comportamento contrário ao dever de cautela praticado por terceiro.

Discorrendo acerca de referido princípio o Prof. Zaffaroni:

“Um dos critérios para determinar a medida do dever de cuidado no caso de atividades *compartilhadas*, desenvolvido na jurisprudência alemã, é o do ‘princípio da confiança’, segundo o qual é conforme ao dever de cuidado a conduta do que confia em que o outro se *comportará* prudentemente, até que não tenha razão suficiente para duvidar ou crer o contrário.”. (Tratado de Derecho Penal, v. III. Buenos Aires: Ediar, 1999, pp. 402-03)

Nesse sentido tem decididos nossos tribunais, em acórdãos que tratam de acidentes de trânsito onde o preposto da empresa cumpre com seus deveres legais e confia que a vítima também o faça:

15900047157 JCPC.333 JCPC.333.I – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – VÍTIMA EMBRIAGADA – INGRESSO INESPERADO DA VÍTIMA NA PISTA,

7

PRETENDENDO TRANSPÔ-LA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA – VELOCIDADE EXCESSIVA DO CONDUTOR INDEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO –

"Em matéria de trânsito deve vigorar sempre o 'princípio da confiança'. O condutor de um veículo tem o direito de esperar que os outros condutores e pedestres se atenham às regras de trânsito e às cautelas que de todos são exigidas no convívio social. Se o pedestre deixa de observar as regras concernentes à normalidade da conduta, procurando atravessar a pista fora das faixas de segurança, não há como imputar culpabilidade ao condutor do veículo, que se vê surpreendido por imprevisível comportamento do pedestre, no caso de atropelamento deste" (Wladimir Valler). O ônus da prova é do autor quanto aos fatos por ele alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo por ele pretendido utilizando-se da tutela jurisdicional. (TJSC – AC 2010.032527-1 – 2ª CDCiv – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – DJe 16.12.2010) v87

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - ART. 302, CAPUT, DO CTB - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RÉU ABSOLVIDO - ATROPELAMENTO EM RODOVIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CICLISTA - FALTA DE CUIDADO - DESVIO DE POÇAS DÁGUAS - **INVASÃO NA PISTA DE ARROLAMENTO** - ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA- RECURSO IMPROVIDO. (*grifo nosso*)
(TJ-MS - ACR: 28368 MS 2009.028368-7, Relator: Juiz Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 29/03/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 06/04/2010)

Não bastasse a existência de culpa exclusiva da vítima como provocadora do acidente, o pleito indenizatório está fadado ao insucesso posto que o réu agiu em EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, conferido pelas normas regulamentares que regem a matéria, em harmonia com todos os outros dispositivos legais atinentes à matéria.

Ou seja, o motorista do coletivo ao trafegar em baixa velocidade, com todas as cautelas, não cometeu nenhum ato ilícito passível de responsabilidade penal, o que por si só exclui a possibilidade de sua condenação, consoante prescreve o art. 23, III do CP, *verbis*:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou **no exercício regular de direito.**

E por derradeiro, tem-se a pontuar que o profissional no qual se envolveu no acidente, trata-se de exímio motorista, cumpridor das normas de trânsito, cauteloso e extremamente diligente no desempenho de suas funções. Ou seja, o motorista, ao trafegar em baixa velocidade, na sua faixa normal de tráfego não cometeu nenhum ato ilícito, o que por si só exclui a condenação do réu.

E se mesmo não cometendo nenhum ato ilícito, mesmo assim o acidente aconteceu é porque o nexos causal existente liga o dano sofrido à **conduta imprudente da vítima.**

Portanto, quer em razão do réu ter agido em exercício regular de um direito reconhecido não praticando nenhum ato ilícito posto que trafegava em reduzida velocidade e na sua faixa normal de tráfego, quer em razão da culpa exclusiva da vítima posto que o acusado não tinha como evitar o acidente, resta elidida a imputação de responsabilidade do réu, devendo de pronto ser julgada improcedente a presente ação penal, absolvendo o réu.

Do exposto, além de se conduzir **alcoholizado**, ao longo da rodovia, o Sr. José Neuton tentou realizar **travessia em momento e local impróprios**, sem verificar adequadamente a situação do trânsito, invadindo a faixa de rolamento do ônibus no momento da passagem, de maneira absolutamente **imprevisível**.

Foi esse conjunto de fatores atribuíveis unicamente ao pedestre que ocasionaram o acidente, de modo que resta evidente que o caso é de **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA**.

Como o resultado morte não pode ser atribuído ao condutor do ônibus, em atenção ao já mencionado art. 13, do Código Penal, a fato narrado na denúncia sequer é típico, em seu sentido material e, por essa razão, com base no inciso III, artigo 397, do CPP, não constitui crime e deve o réu ser absolvido sumariamente.

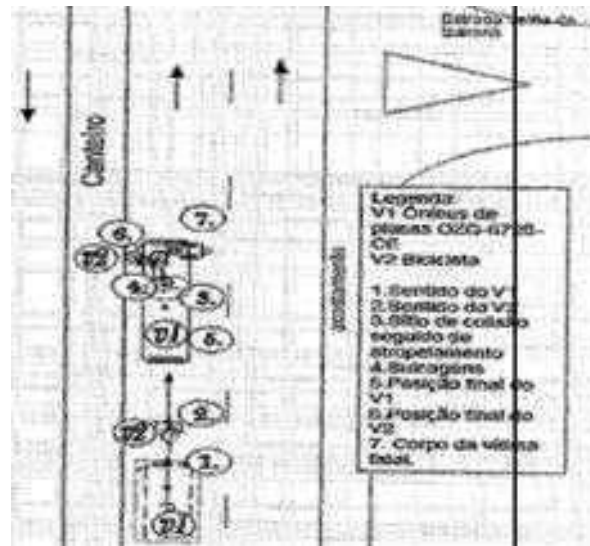
A avaliação de pertinência das provas a serem produzidas, segundo o artigo 400, § 1º, do CPP, já capacita o magistrado a antever a inviabilidade do processo penal com a descrição e os elementos de prova indicados na denúncia.

DA PERÍCIA

O sinistro ocorreu, aproximadamente no local abaixo:



O laudo pericial de fls. 36-50, indica dinâmica distinta do que realmente ocorreu, ao afirmar que “trafegava o veículo Bicicleta, pela Rodovia Estadual CE 090, no sentido oeste para o leste na faixa interna, foi colidido com o seu posterior contra o setor frontal do veículo ‘Ônibus’ de placa **OZG-6728-CE**, que desenvolvia sua trajetória na mesma direção, sentido e faixa...”.



Referida perícia deve ser completamente desconsiderada, uma vez que indica dinâmica destoante da realidade. O pedestre empurrava sua bicicleta ao lado do corpo e realizou travessia no sentido perpendicular à pista, não trafegava sobre a bicicleta no mesmo sentido e faixa do ônibus.

Porém, a título de argumentação, ainda que fosse o caso, o artigo 58, do CTB, estabelece que as bicicletas deveriam trafegar no acostamento ou nos bordos da pista de rolamento, no entanto o Sr. José Neuton foi colhido na faixa da esquerda.

Portanto, percebe-se que, ainda que a dinâmica do evento tivesse ocorrido como narrado pela perícia, o ciclista trafegava fora do espaço a ele destinado, e que, pela legislação e pela conjuntura, não era o local correto e seguro.

Mesmo que a vítima estivesse pedalando, no momento da colisão, os argumentos vertidos até aqui permanecem válidos, pois o parágrafo primeiro do artigo 68, do CTB, estabelece que o ciclista desmontado se equipara ao pedestre em direitos e deveres.

A *contraiu sensu*, o ciclista montado deve observar as mesmas regras de tráfego que os demais condutores, de modo que, se o ciclista trafegava pedalando rente ao canteiro central e realizou conversão abrupta para o interior da faixa de rolamento onde seguia o coletivo, a manobra da vítima, rigorosamente falando, configuraria inclusive infração de trânsito prevista no artigo 196 do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Essa manobra não seria esperada por ninguém, nem pelo homem médio, tampouco pelo mais diligente dos pilotos. O que se espera, nessa situação é que cada condutor

siga uma trajetória retilínea, dentro da faixa de tráfego em que está, sem invadir as demais faixas e sem mudanças abruptas de direção ou velocidade.

Cabe ressaltar que a vítima não utilizava, em sua bicicleta, os equipamentos de segurança determinados pelo artigo 105 do CTB:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: [...]

I - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Esses equipamentos contribuiriam para aumentar a visibilidade do veículo atingido bem como colaborariam para que a vítima visualizasse a aproximação do ônibus, antes de realizar a aparente manobra hesitante de travessia.

A ausência desses itens, levaram, juntamente com as demais condutas do Sr. José Neuton à ocorrência do sinistro.

Ademais, percebe-se que, após o impacto, o corpo da vítima permaneceu à frente das rodas dianteiras do ônibus, evidenciando a baixa velocidade que o coletivo desenvolvia, bem como demonstrando a efetiva tentativa de parar o veículo a tempo de impedir a colisão.

Do exposto, pugna pelo reconhecimento da total incongruência da perícia em relação à dinâmica dos fatos e a consequente desconsideração das suas conclusões.

DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

O crime culposo assenta-se justamente na imprevisão do previsível. O resultado danoso é a morte da vítima. Neste esteio, já se manifestaram os tribunais:

"O condutor de um veículo deve, a todo momento, reger a própria conduta, de modo que ela não constitua perigo para segurança das pessoas e das coisas e tem a obrigação de prevenir as imprudências alheias que possam dar lugar a situações de perigo e que se apresentam como razoavelmente prováveis e previsíveis" (RT 514/385).

Ora D. Julgador, no caso em questão, não havia como o acusado prever que, a vítima agiria da forma narrada acima. Mesmo guardando a velocidade regular prevista no CTB, não tinha como prever esse comportamento imprudente e evitar ato de tamanha irresponsabilidade.

A cada viagem, o motorista do ônibus é responsável pelas vidas de dezenas de passageiros que depositam nele a segurança da viagem. É fato notório que a realização de frenagens bruscas ou a mudança abrupta de direção para evitar colisões coloca em risco a vida e a segurança dos passageiros no interior do coletivo.

Embora veículos grandes tenham grande estabilidade, a ainda assim, a mudança abrupta de direção ou de velocidade pode ocasionar um tombamento e, consequentemente, lesões a dezenas de passageiros no interior do veículo.

Embora o acusado tenha realizado uma frenagem vigorosa, não se pode exigir, do condutor, um esforço hercúleo para desviar de obstáculos na pista ao ponto de colocar em risco a segurança de dezenas de passageiros no interior do coletivo.

O acusado lamenta profundamente até hoje o fato, mas infelizmente, não pôde fazer nada nem pode ser prejudicado uma vida profissional exemplar em razão do acidente em tela.

Nesses termos, inevitável foi ao motorista evitar o infortúnio, pois mesmo estando em reduzida velocidade não tinha como prever que a vítima adentraria a pista repentinamente, sem atenção, de forma irresponsável.

Destarte, como o coletivo estava em reduzida velocidade, caso o motorista tivesse pelo menos a possibilidade de ver ou mesmo prever o comportamento imprudente da vítima, certamente pararia o coletivo, mesmo sujeitando-se a prováveis batidas na sua traseira, entretanto, infelizmente, não deu para evitar por motivos alheios à sua vontade e que qualquer pessoa está sujeita a esse acontecido.

Portanto, **O RÉU FEZ TUDO O QUE PODE PARA EVITAR O ACIDENTE.** Nas circunstâncias apuradas neste caso concreto, **não seria licito exigir do réu conduta diversa da adotada**, especialmente porque trafegava dentro do limite de velocidade e respeitou as regras de trânsito.

A conduta que se poderia exigir do réu foi perfeitamente obedecida, pois ele dirigia com vagar e cuidado, guardando distância de segurança de todos os veículos e motocicletas/pedestres.

Sobre a possibilidade de aplicação de excludente da culpabilidade por conduta não expressamente prevista na lei penal, vale destacar o ensino de Francisco de Assis Toledo:

"Em relação às denominadas causas supralegais de exclusão da ilicitude, silenciou-se a reforma penal brasileira, tal como o Código de 1940. Isso, entretanto, não deverá conduzir o intérprete a afirmar o caráter exaustivo das anteriormente citadas causas legais de justificação, como fez Bataglini, em relação ao Código italiano. É que as causas de justificação, ou normas permissivas, não se restringem, numa estreita concepção positivista do direito, às hipóteses expressas em lei. Precisam igualmente estender-se àquelas hipóteses que, sem limitações legalistas, derivam necessariamente do direito vigente e de suas fontes. **Além disso, como não pode o legislador prever todas as mutações das condições materiais e dos valores ético - sociais, a criação de novas causas de justificação, ainda não traduzidas em lei, torna-se uma imperiosa necessidade para a correta e justa aplicação da lei penal.**"(Princípios Básicos de Direito Penal, p. 171.)

De igual forma, manifesta-se Damásio de Jesus:

"Por mais previdente que seja o legislador, não pode prever todos os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos do princípio da não-exigibilidade de comportamento lícito. Em face do caso concreto, seria condenar-se o sujeito unicamente porque o fato não foi previsto pelo legislador? Se a conduta não é culpável, por ser inexigível outra, a punição seria injusta, pois não há pena sem culpa.

12

Daí ser possível a adoção da teoria da inexigibilidade como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Como ensinava Aníbal Bruno, a não-exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme ao Direito.

Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consume o resultado danoso. (Direito Penal, 1º Vol. Parte Geral, Ed. Saraiva, 15ª ed, pág. 423/424, negritei)

POR TUDO, nesta situação a conduta do réu seria desculpável, pois é justo dizer que o motorista teve inibida sua capacidade de agir no sentido de salvaguardar a vida da vítima, Logo, deverá ser absolvido, conforme expõe o Artigo 386 do CPP.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O ACUSADO NÃO TERIA RESPEITADO O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

No presente caso, se não há provas de tal fato hábil a permitir a delimitação da culpa do acusado no acidente automobilístico em tela e ao mesmo tempo o acusado insta em afirmar que respeitou toda legislação de trânsito, sendo, inclusive, o laudo pericial inconclusivo, é evidente que existe dúvida acerca de sua culpa para eclosão do acidente.

Diante dos elementos probatórios contidos no processo, em face da dúvida quanto à culpa do acusado, forçosa é a aplicação do princípio de que na dúvida deve-se decidir em favor do réu (*in dubio pro reo*).

Nesse sentido seguem as seguintes decisões dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Espírito Santo, proferidas em casos semelhantes ao ora analisado:

PENAL E PROCESSUAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CHOQUE ENVOLVENDO CAMINHÃO E MOTOCICLETA - IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA - DÚVIDA QUANTO À CULPA DO ACUSADO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - RECURSO PROVIDO. Havendo dúvida, o réu deve ser absolvido, diante do princípio *in dubio pro reo*. Não há como falar em culpa quando, provavelmente, em segurança e sem risco, condutor de caminhão, ante o trânsito em sentido contrário livre, converge à esquerda e, ao ver praticamente concluída tal manobra, é abalroado por motociclista que trafegava no mesmo sentido de direção e tentava realizar manobra de ultrapassagem em trevo e curva. (TJ-SC - APR: 62397 SC 2004.006239-7, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 29/06/2004, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. 2004.006239-7, de Brusque.).

APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - AUSÊNCIA DE PROVAS - CULPA DO ACUSADO NÃO DEMONSTRADA - A DÚVIDA REVERTE EM BENEFÍCIO DO ACUSADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - Apelo improvido.

1. Inexistindo prova plena e incontestada de que o réu agiu fora das expectativas impostas pelas normas de trânsito, não há que se falar em responsabilidade criminal pelo delito de homicídio culposos

13

2. O contexto probatório dos autos não evidencia que o acusado deixou de observar o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido para evitar o evento fatídico, daí não se lhe pode impor uma condenação, porquanto esta exige que a culpa seja cabalmente demonstrada.
 3. Incidência, na hipótese, do princípio *in dubio pro reo*.
 4. Recurso não provido.
- (TJ-ES - APR: 42030006839 ES 42030006839, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 04/10/2006, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/11/2006).

O delito culposo é um tipo aberto, portanto, sem descrição formatada no tipo penal, estando a conduta delitiva sujeita a análise subjetiva do Magistrado que, diante do caso concreto, afere se o agir imprudente, imperito ou negligente do réu, cotejado com o comportamento esperado para um "homem médio" naquela situação, atingiu de forma objetiva e subjetiva o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Sobre o tema, leciona JÚLIO FABRINI MIRABETE que o crime culposo ocorre pela *"conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado"* (Código Penal Interpretado, 6ª ed. - São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 201).

Com isso, tendo em vista que o Ministério Público não se desincumbiu de comprovar que a suposta conduta culposa do acusado teria sido a causa do acidente que ocasionou a morte da vítima, a absolvição do acusado é medida que se impõe, senão veja:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. **Havendo sérias dúvidas** quanto à realização de conduta culposa por parte do réu em acidente automobilístico, diante do sagrado princípio do *in dubio pro reo*, **impõe-se a sua absolvição**, pois a dúvida é sempre interpretada em seu favor. Preliminar rejeitada e recurso provido. (TJMG - Ap. Crim. nº 2.0000.00.505535-8/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, p. 11.02.2006).

Corroborando com o entendimento aqui esposado, faz-se mister transcrever alguns trechos de matéria editada na RT-716, de junho de 1995, de autoria do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Penal da Universidade de Fortaleza, o Dr. Agapito Machado, cujos termos são os seguintes:

"A condenação exige certeza. Não basta sequer a alta probabilidade. (...) O juiz deve ter redobrada cautela para não condenar na dúvida ou atendendo a pedido extra-autos ou para agradar a opinião pública, por duas razões: 1. porque está decidindo sobre a liberdade de um ser humano, o segundo maior direito do homem (o primeiro é a própria vida); 2. porque, em face da expressa disposição do n. LXVI, do art. 5º da CF/88, contribuirá com o seu erro, para que o Estado indenize, objetivamente, o acusado ou seus herdeiros."

Portanto, diante da ausência de provas de que o acusado teria algum tipo de culpa, outro fim não há de ser dado à denúncia que não seja a TOTAL IMPROCEDÊNCIA em razão da aplicação do princípio do ***in dubio pro reo***.

Por tudo V.Exa, em hipótese alguma há de ser imputada a responsabilidade criminal pelo infortúnio ao acusado, já que lhe faltou **previsibilidade objetiva do resultado**, inexistindo crime culposo baseado no **artigo 18, II do Código Penal Brasileiro**.

DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR TRATANDO-SE O ACUSADO DE MOTORISTA PROFISSIONAL:

Caso haja condenação à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, que essa penalidade seja aplicada no mínimo legal que é de dois meses, conforme previsão do art. 293 do CTB. É que, para o estabelecimento da pena de suspensão da habilitação, devem ser seguidos os mesmos critérios utilizados por ocasião da dosimetria da pena privativa de liberdade, mantendo com ela, nesse sentido, relação de simetria, razão pela qual, desrespeitada tal premissa, faz-se impositiva a sua retificação.

DO ÔNUS DA PROVA

Sabe-se que um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real, é o da distribuição do ônus da prova, de sorte que, o fato deve ser provado por esta ou por aquela parte, de forma tal que ao juiz não reste nenhuma dúvida, que se interpreta sempre contra alguém que tem o encargo probatório.

Assim, a regra geral estabelecida no pela principiologia do Direito Penal Brasileiro, é a de o ônus da prova quanto à culpa do réu recai sobre a acusação.

A denúncia está desacompanhada depoimentos de testemunhas oculares do evento, bem como do Laudo Cadavérico e do Laudo tacográfico, em flagrante ofensa ao art. 158, do CPP, transcrito a seguir:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será **indispensável** o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Assim, o Ministério Público não logrou êxito quando se fala em provar a responsabilidade do acusado, sendo consequência de não haver por bem efetuado esta prova: a real e imediata **absolvição sumária do réu**.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Defesa se digne Vossa Excelência a:

- a) **Oficiar**, à PRE, pelo **laudo do tacógrafo**, cujo disco foi entregue no dia do evento;
- b) **Oficiar**, ao IML, pelo **laudo necroscópico da vítima**, a fim de se comprovar seu estado de embriaguez;
- c) Julgar pela **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** do acusado.

- d) Jugar pela INÉPCIA da denúncia no sentido de que foi omissa. Em contrariedade à exigência do artigo 41 do CPP, motivo pelo qual deve ser rejeitada a denúncia baseado no artigo 395 do CPP.
- e) No mérito, julgar IMPROCEDENTE a denúncia, com a consequente absolvição do acusado, resguardando-se ao direito de aprofundar suas exposições quando do oferecimento de suas Razões Finais, por ser de direito.
- f) Ad cautela, caso haja condenação em suspensão da habilitação, requer que a mesma seja no mínimo legal que é de dois meses, conforme previsão do art. 293 do CTB. Ou, no mínimo, proporcional à pena imposta.

Requer ainda provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, cujo rol segue abaixo, juntada ulterior de documentos, inspeção judicial, perícias, tudo de logo requerido.

N. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza, 12 de março de 2021.

Antonio Cleto Gomes
OAB/CE 5.864

Tiago Andrade Santiago
OAB/CE 29.477

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. MARIA DE FATIMA LINO SOUZA
Telefone: 85 9979-0669
CPF: 310.738.323-68
RG: 91006045190
Endereço: Rua Adolfo Campelo, nº 265, bloco B 02, Jacarecanga, Fortaleza-CE.

2. JOÃO HELIO DE VASCONCELOS PORTELA
(POLICIAL MILITAR) qualificado às fls. 06.
Telefone: (85) 9902-4908
RG: 03737519 PM

3. Sidney Pereira
Telefone: (21) 99829-5997
CPF: 112.107.517-71
RG: 13.218.621-4
Endereço: Estrada do Calundu, 1100 – Duque de Caxias –RJ
CEP: 25.040-610

4. Ingrid Tayara dos Santos
Telefone: (11) 95084-8464
CPF: 447.418.158-11
RG: 54.167.140-6
Endereço: Rua Armando Reale, 184 – Várzea Paulista – SP

5. Chrislayne S. Silva
Telefone: (11) 94848-1567
CPF: 051.492.443-84
RG: 363863120080
Endereço: Av. Dr. Adoniro Ladeira, 607 – Vila Nova Jundiainópolis – SP
CEP: 13.210-800

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Procuração.

Tiago Santiago/Jcr/mpeapdp.mgv



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-000, Fone: (85) 3368-9668, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.4criminal@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0051922-45.2020.8.06.0064**
 Apensos: **0053078-34.2021.8.06.0064**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes de Trânsito**
 Autoridade Policial e Ministério Público: **Polícia Civil do Estado do Ceará e outro**
 Indiciado: **Mychell Gomes de Vasconcelos**

Cls.

Não houve rejeição preliminar da denúncia, a qual foi recebida em **29 de outubro de 2021** (fls. 90/91).

O denunciado **Mychell Gomes de Vasconcelos**, através de seu advogado, alegou, em síntese, na defesa preliminar de fls. 96/112, que não foi negligente quando da ocorrência do fato; o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva da vítima e não foi possível evitá-lo. Descreve ainda a dinâmica do fato; ressalta não haver testemunha ocular e que o acusado agiu em exercício regular de direito; que ele andava com baixa velocidade e fez tudo o que pode para evitar o acidente.

Como se vê, os argumentos expostos na peça da Defesa confundem-se com o mérito da própria ação penal e somente poderão ser analisados após a instrução processual pertinente.

Logo, verifico que a peça denunciatória encontra-se pautada no inquérito policial que aponta para a **possibilidade da autoria** ser atribuída ao réu, haja vista a circunstância em que ocorreu o acidente de trânsito, fato que será esclarecido em sede de instrução criminal.

A **materialidade** se assenta no laudo pericial de fls. 36/50.

Entendo que não é o caso de absolvição sumária, pois não existe manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, não estando extinta a punibilidade do agente. Também, verifico que os fatos narrados na peça vestibular se amoldam ao tipo legal apontado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-000, Fone: (85) 3368-9668, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.4criminal@tjce.jus.br

Assim não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, **ratifico o recebimento da denúncia** e designo *audiência de instrução e julgamento* para a data de **16 DE AGOSTO DE 2023, às 09:30h**, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, acareações, se for o caso, o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, o réu.

Oficie-se, conforme requerido pela Defesa nos itens "a" e "b" de fls. 111/112.

Desta feita, determino a notificação do acusado, requisitando se for o caso, a sua apresentação, seu advogado, Ministério Público e as testemunhas, observando-se a parte final do artigo 396-A, *caput* do CPP.

Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e a seguir o réu poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP) e, em caso de deferimento, a audiência será concluída sem as alegações finais (art. 404 do CPP).

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, proferindo o juiz, a seguir a sentença (art. 403 do CPP).

Em caso de necessidade de precatória, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias, com intimação das partes da expedição (Súmula 273 do STJ).

Expedientes, solicitando as certidões requeridas.

Caucaia, 10 de junho de 2022.

Thémis Pinheiro Murta Maia
Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Várzea Paulista

2ª VARA

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, Vila Santa Terezinha - CEP 13220-005, Fone: (11) 3378-6468, Várzea Paulista-SP - e-mail: varzeapta2@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1002900-11.2023.8.26.0655 - Carta Precatória Criminal**
Parte Ativa: **Justiça Pública**
Pessoa do Ato: **Ingrid Tayara dos Santos e Chrislayne Souza Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HELOISA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES.**

Cumpra-se o ato deprecado.

Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Várzea Paulista, 14 de julho de 2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
2ª VARA
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista-SP - CEP
13220-005
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº: **1002900-11.2023.8.26.0655**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Mychell Gomes de Vasconcelos**
 Valor da Causa: **R\$ 0,01**
 Nº do Mandado: **655.2023/007092-3**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Testemunha de Defesa: INGRID TAYARA DOS SANTOS, Brasileiro, RG 541671406, CPF 447.418.158-11, **Rua Armando Reali, 184, 11-95084-8464**, Jardim Novo Mundo, CEP 13221-535, Varzea Paulista - SP

Data da audiência: 16/08/2023

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Flávia Cristina Campos Luders

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha . Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Varzea Paulista, 17 de julho de 2023.

65520230070923



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
2ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista-SP - CEP
 13220-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº: 1002900-11.2023.8.26.0655
 Classe – Assunto: Carta Precatória Criminal - Intimação
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Mychell Gomes de Vasconcelos
 Valor da Causa: RS 0,01
 Nº do Mandado: 655.2023/007092-3

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Testemunha de Defesa: INGRID TAYARA DOS SANTOS, Brasileiro, RG 541671406, CPF 447.418.158-11, Rua Armando Reali, 184, 11-95084-8464, Jardim Novo Mundo, CEP 13221-535, Varzea Paulista - SP

Data da audiência: 16/08/2023

DILIGÊNCIA: Guia nº * - RS *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Flávia Cristina Campos Luders

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Varzea Paulista, 17 de julho de 2023.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
2ª VARA

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, ., Vila Santa Terezinha - CEP
 13220-005, Fone: (11) 3378-6476, Varzea Paulista-SP - E-mail:
 varzeapta2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1002900-11.2023.8.26.0655**
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Mychell Gomes de Vasconcelos**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Maria Cecilia Argento (45717)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 655.2023/007092-3, na data de 22/07/2023, me dirigi ao endereço indicado: Rua Armando Reali, nº 184-Jardim Novo Mundo-Várzea Paulista, onde procedi à **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **Ingrid Tayara dos Santos** para participar da **Audiência Virtual** designada para a data de **16/08/2023**, deixando-a bem ciente do inteiro teor deste mandado. A testemunha exarou sua assinatura e aceitou a contrafé que lhe ofereci, sendo advertida conforme determinado.

Certifico, ainda, que a referida informou seu nº de tel: (11)95084-8464 e seu e-mail: <tayara_santos@yahoo.com.br> e afirmou que não apresentará dificuldades para participar da audiência designada.

Diante do exposto, devolvo o presente r.mandado para os devidos fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Varzea Paulista, 23 de julho de 2023.

Número de Cotas:

Devolução de Carta Precatória - 1002900-11.2023.8.26.0655

DAVID MORAES DE FREITAS <dafreitas@tjsp.jus.br>

Seg, 07/08/2023 17:29

Para:caucaia.3criminal@tjce.jus.br <caucaia.3criminal@tjce.jus.br>

📎 2 anexos (4 MB)

1002900-11.2023.8.26.0655.pdf; Senha.pdf;

Boa tarde.

Encaminho, em anexo, Carta Precatória devolvida e senha para acesso.

Processo vosso: 0051922-45.2020.8.06.0064

At.te,



DAVID MORAES DE FREITAS

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista

Seção Processual I - Criminal e Infância e Juventude

Tel.: (11) 3378-6468 **E-mail:** varzeapta2@tjsp.jus.br